

**À Secretária Nacional de Aviação Civil – SAC
Departamento de Outorgas e Patrimônio**

Processo n. 00055.000421/201-66

Interessado: Condomínio do Aeródromo Zezé Alves Ferreira

Assunto: Esclarecimentos

O CONDOMÍNIO DO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA, pessoa jurídica de direito privado, aprovada pelo Decreto n. 2.418/2019, inscrito no CNPJ/MF n. 06.132.938/0001-41, situado à Via de Acesso A, Qd. 09, Lt. Sede , Condomínio do Aeródromo Zezé Alves Ferreira, Goiânia – GO, CEP 74.470-472, neste ato representado por seu síndico eleito, através de seus advogados “*in fine*” assinados, vem à digna presença de Vossa Senhoria manifestar-se acerca do que fora determinado pela Advocacia Geral da União em sua NOTA N. 00354/2020/CONJUR-MIMFRA/CGU/AGU, especificamente quanto aos itens 23 e 27:

1.0. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. FUNDAÇÃO DO AERÓDROMO/CONDOMÍNIO

Pois bem, para melhor esclarecimento e contextualização dos fatos se faz necessário uma digressão histórica, senão vejamos:

No final da década de 60 (sessenta) alguns abnegados da aviação civil do Estado de Goiás adquiriram parte de uma gleba de terras denominada fazenda caveiras, com 08 (oito) alqueires e oito litros de terras e

constituíram o Condomínio “Aeródromo Brigadeiro Eppingahus” com destinação específica para pouso e decolagem de aeronaves, construção de hangares e outras dependências, com base no Decreto Lei 62.504, de 8 de abril de 1968 que regulamentou a Lei 4.504 , de 30 de novembro de 1964, sendo registrado sob o número 18 de Ordem, no livro 8-L, fls. 183, em 18 de setembro de 1969, no Cartório de Registro de Imóveis, com alterações posteriores,(hoje Condomínio Zezé Alves Ferreira).

1.2. DOAÇÃO DE ÁREA AO ESTADO DE GOIÁS

No início da década de 70 (setenta) os condôminos doaram ao Estado de Goiás a área Comum do Condomínio (arruamentos, pista de pouso e decolagem, pista de taxi e pátio para estacionamento de aeronaves), excluídas as unidades autônomas, ficando a administração destas áreas comuns adstritas ao Estado de Goiás, através de Convênio firmado junto ao Ministério da Aeronáutica, cópia da Escritura de Doação acostada.

1.2.1. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ESTADO DE GOIÁS VIA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO

Na escritura pública de doação o Estado de Goiás aceitou a doação, nos termos declarados, nos quais formalizaram entendimentos que:

“Segundo – que se propunha, atendendo a superiores interesses de utilidade pública, já justificados aos outorgantes doadores destinar a área comum acima **doada exclusivamente a construção do aeródromo Estadual de Goiânia, de notório interesse para o Estado e para esta Capital;**

Terceiro – que, no prazo de 1 (um) ano desta doação, fará concluir e conservar as obras de drenagem, pavimentação asfáltica e todas as

obras complementares das pistas de pouso –decolagem, com extensão de 1.100 (mil e cem) metros de comprimento por 40 (quarenta) metros de largura e pista de taxi, com 1060 (mil e sessenta metros de comprimento por 20(metros) de largura, tudo de conformidade com as normas e exigências ditadas pelo ministério da Aeronáutica, e, no prazo de 2 (dois) anos, executar e fazer conservar as obras de urbanização, tais como: meio-fio, asfalto em toda a área destinada, conforme normas do DAC, a estacionamento e manobra de aeronaves, pavimentação asfáltica do trecho de acesso à rodovia GO-070 até o local da estação de passageiros e ainda toda a iluminação pública e ajardinamento exigido para embelezamento do aeródromo;

Quarto- que assumindo, como se propôs, a construção integral do aeródromo, sobre ele instituirá uma administração geral, dando, assim, todas as condições de permanência, no estabelecimento, da fiscalização e controle do DAC, visando a inteira observância de todas as normas ditadas por aquele órgão do Ministério da Aeronáutica;

Quinto – que vindo a desistir do empreendimento, deixando de promover a execução das obras, conforme acima proposto, nos prazos estabelecidos, compromete-se a, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, devolver a área comum doada ao domínio dos outorgantes doadores, restaurando se assim, entre eles, o regime de co-propriedade;

Sexto – o que fará; para observância do uso do Aeródromo, as alterações que forem necessárias ou convenientes no atual regulamento interno do estabelecimento, obedecidas as normas gerais pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.”

1.2.1. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ESTADO DE GOIÁS EM CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO

Em 05.04.2013 o Estado de Goiás celebrou com a União, por intermédio da SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SAC-PR, CONVENIO DE DELEGAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO AERÓDROMO NACIONAL DE AVIAÇÃO (SWNV), localizado no Município de Goiânia, Goiás.

Da **CLÁUSULA SEXTA, item 6.1**, do CONVÊNIO CELEBRADO com a UNIÃO, foi atribuído ao Delegatário, representado pela GOINFRA, várias obrigações, merendo destaque as seguintes:

- explorar o aeródromo de acordo com os níveis de segurança, eficiência e conforto exigidos pela legislação federal em vigor;
- dotar e prover o aeródromo de todas as instalações e serviços necessários ao seu perfeito funcionamento, bem como serviços de proteção ao voo e suas instalações, obedecidas as normas e instruções emanadas do DECEA;
- operar, manter e conservar as áreas, instalações e equipamentos vinculados à exploração do aeródromo delegado, de acordo com as normas e instruções correspondentes;
- observar e fazer observar a segurança das pessoas e das instalações e equipamento na área do aeródromo;
- assegurar a adequada prestação dos serviços relacionados à exploração do aeródromo referido no presente Convênio;

Na CLÁUSULA SÉTIMA, item 7.1, o Delegatário assumiu a responsabilidade de **“implementar as obras de construção, melhoramentos, reforma e expansão, necessárias ao regular funcionamento do aeródromo, destinadas à garantia da segurança e comodidade dos usuários, no período em que o aeródromo estiver sob sua exploração e, na hipótese de celebração de instrumento de outorga, supervisionar e fiscalizar tais atividades, exigindo as medidas cabíveis para a mesma finalidade”**.

1.2.2. OBRIGAÇÕES NÃO CUMPRIDAS PELO ESTADO DE GOIÁS

Nesses mais de 40 (quarenta) anos de existência das obrigações assumidas pelo Estado de Goiás, somente algumas foram implementadas, dentre elas o asfaltamento da pista principal e uma sede para funcionários até o ano de 2019, para anotações de pousos e decolagens.

As demais obrigações e determinações dos órgãos de controle sempre foram arcadas por parte do Condomínio que para não ver encerradas suas atividades contratava profissionais para elaboração e aprovação dos projetos necessários, bem como adquiria e implantava equipamentos para atender as demandas do DAC e, posteriormente, da ANAC, bem como as exigências estaduais e municipais para o funcionamento.

1.3. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC FIRMADO ENTRE CONDOMÍNIO, GOINFRA (AGETOP) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

No TAC – firmado junto ao Ministério Público visando regularizar a situação aeroportuária, inclusive a fundiária, previu-se a necessidade de formalização de processo de regularização fundiária o que fora

realizado, conforme consta da CERTIDÃO de registro expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Goiânia, Goiás, em 06 de dezembro de 2.019, reproduzindo a MATRÍCULA n. 146.146, constando os limites e confrontações de área de propriedade do AERÓDROMO BRIGADEIRO EPPINGHAUS (hoje CONDOMÍNIO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA, conforme Av.3, m. 146.146) e ESTADO DE GOIÁS:

CERTIFICA, que a presente é reprodução autêntica da matrícula n.º 146.146, foi extraída por meio reprográfico nos termos do Art.19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art.41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original IMÓVEL: ÁREA de 482.482,48m², localizada na FAZENDA CAVEIRAS, situada à Rua Soalço e Rodovia GO-070, nesta Capital, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Começa a descrição deste perímetro no vértice M-01, as margens direita da Rodovia GO-070, de coordenadas UTM APROXIMADAS (SIRGAS 2000) MC-51, N=8.161.503,91 e E=675.457,36; deste segue confrontando com a Matrícula n.º 27.240, com os seguintes azimutes e distâncias: 77º5'53" - 12,99m até o vértice M-2; 86º10'51" - 30,18m até o vértice M-3; 103º25'25" - 183,03m até o vértice M-4; 103º44'44" - 163,00m até o vértice M-5; 103º37'54" - 291,27m até o vértice M-6; 103º21'35" - 43,63m até o vértice M-7; daí segue confrontando com APM-1 nos seguintes elementos de curva circular: D=76,34m (R=40,55 - Ac=107º52'1") até o vértice M-8; deste segue confrontando com APM-1, com azimute e distância de 12º44'55" - 5365m até o vértice M-9; daí segue confrontando com a Rua Planaltina com os seguintes azimutes e distâncias: 103º45'1" - 195,02m até o vértice M-10; 103º56'18" - 327,04m até o vértice M-11; 103º56'18" - 198,47m até o vértice M-12; daí segue confrontando com a Rua VB 1, do Jardim Vista Bela, com os seguintes azimutes e distâncias: 193º32'9" - 252,42m até o vértice M-13; 194º1'47" - 193,09m até o vértice M-14; 84º32'0" - 142,97m até o vértice M-15; daí segue confrontando com Chácara Helou, com os seguintes azimutes e distâncias: 301º50'46" - 252,28m até o vértice M-16; 299º58'6" - 92,21m até o vértice M-17; 299º23'0" - 349,54m até o vértice M-18; daí segue confrontando com a área de Antônio Sebba Filho, com os seguintes azimutes e distâncias: 299º0'50" - 497,61m até o vértice M-19; 299º44'37" - 175,74m até o vértice M-20; 296º52'1" - 7',27m até o vértice M-21; daí segue confrontando com a Rodovia GO-070, com os seguintes azimutes e distâncias: 320º37'40" - 157,26m até o vértice M-22; 315º11'55" - 12,23m, até o ponto inicial da descrição desse perímetro". PROPRIETÁRIOS: AERÓDROMO BRIGADEIRO EPPINGHAUS; e, ESTADO DE GOIÁS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 01.409.580/0001-38, com sede nesta Capital, conforme respectivamente as matrículas n.ºs 11.312, 11.313 e 37.947, todas d/Circunscrição. Esc. 02. A Oficial.

Nota-se pela referida CERTIDÃO (R-1.146.146, de 29 de dezembro de 2.019) que o imóvel objeto da matrícula supra foi regularizado (**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**) de acordo com a legislação federal e municipal que regem a matéria, sendo a regularização aprovada pelo **Decreto Municipal n. 2.418**, de 10/10/2019, de aprovação do PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, do parcelamento do solo denominado

CONDOMÍNIO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA, conforme dados abaixo:

Piano Diretor de Goiânia e Processo n.º 71.201.190.000/2019, Decreto n.º 2.418, de 10/10/2019, devidamente assinado pelo Prefeito de Goiânia-GO, Iris Rezende Machado, brasileiro, casado, advogado, portador da CI n.º 23929-SSP-GO e inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.475.701-25, de aprovação do Projeto de Regularização Fundiária, do parcelamento denominado "**CONDOMÍNIO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA**", constituído de 09 Quadras e 01 Área de Check, num total de 227 lotes, numeradas em Quadras: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e Área Check, sendo: QUADRA N.º 01, composta de 21 lotes; QUADRA N.º 02, composta de 70 lotes; QUADRA N.º 03, composta de 60 lotes; QUADRA N.º 04, composta de 30 lotes; QUADRA N.º 05, composta de 08 lotes; QUADRA N.º 06, composta de 12 lotes; QUADRA N.º 07, composta de 04 lotes; QUADRA N.º 08, composta de 18 lotes; QUADRA N.º 09, composta de 03 lotes; e, Quadra Área Check. Com Área de 482.482,48m², sendo: 125.426,19m² de Área Particular; 357.056,29m² de Área Pública Estadual; 132.294,41m² de Área Total Alienáveis; 217.084,67m² de Áreas Livres; 268,07m² de Área Livre (Quadra 02); 423,36m² de área Livre (Quadra 08); 450,00m² de Área de Check; 131.961,97m² Pistas, Vias e Canalização do Tráfego. Tudo conforme documentação apresentada e arquivada n/Circunscrição. Esc. 02. A Oficial.

Consta da referida **CERTIDÃO IMOBILIÁRIA** que o **CONDOMÍNIO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA** é constituído de 09 quadras e 01 Área de Check (**CHECK DE AVIÕES**).

A área total do **CONDOMÍNIO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA** é de 482.482,48m², sendo: 125.426,19m² de Área Particular; 357.056,29m² de Área Pública Estadual; 132.284,41M² de Área Total Alienáveis; 217.084,67m² de Áreas Livres; 268,07m² de Área Livre (Quadra 02); 423,36m² de Área Livre (Quadra 08); 450,00m² de Área de Check; 131.961,97m² de Pistas, vias e Canalização do Tráfego.

As áreas de Pistas, Vias e Canalização do Tráfego aéreo integram o **CONDOMÍNIO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA**. Aliás, todas as áreas do aeródromo, sejam públicas ou privadas, alienáveis ou não, livres ou

não, integram o CONDOMÍNIO, conforme faz prova a CERTIDÃO IMOBILIÁRIA juntada.

O Estado de Goiás, representado pela GOINFRA, integra o **CONDOMÍNIO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA**, que possui administração própria e autônoma, regrada por seus normativos internos e pela legislação federal que regem os condomínios.

Os muros e alambrados que circundam o CONDOMÍNIO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA, bem como guaritas e portarias, são propriedade condominiais.

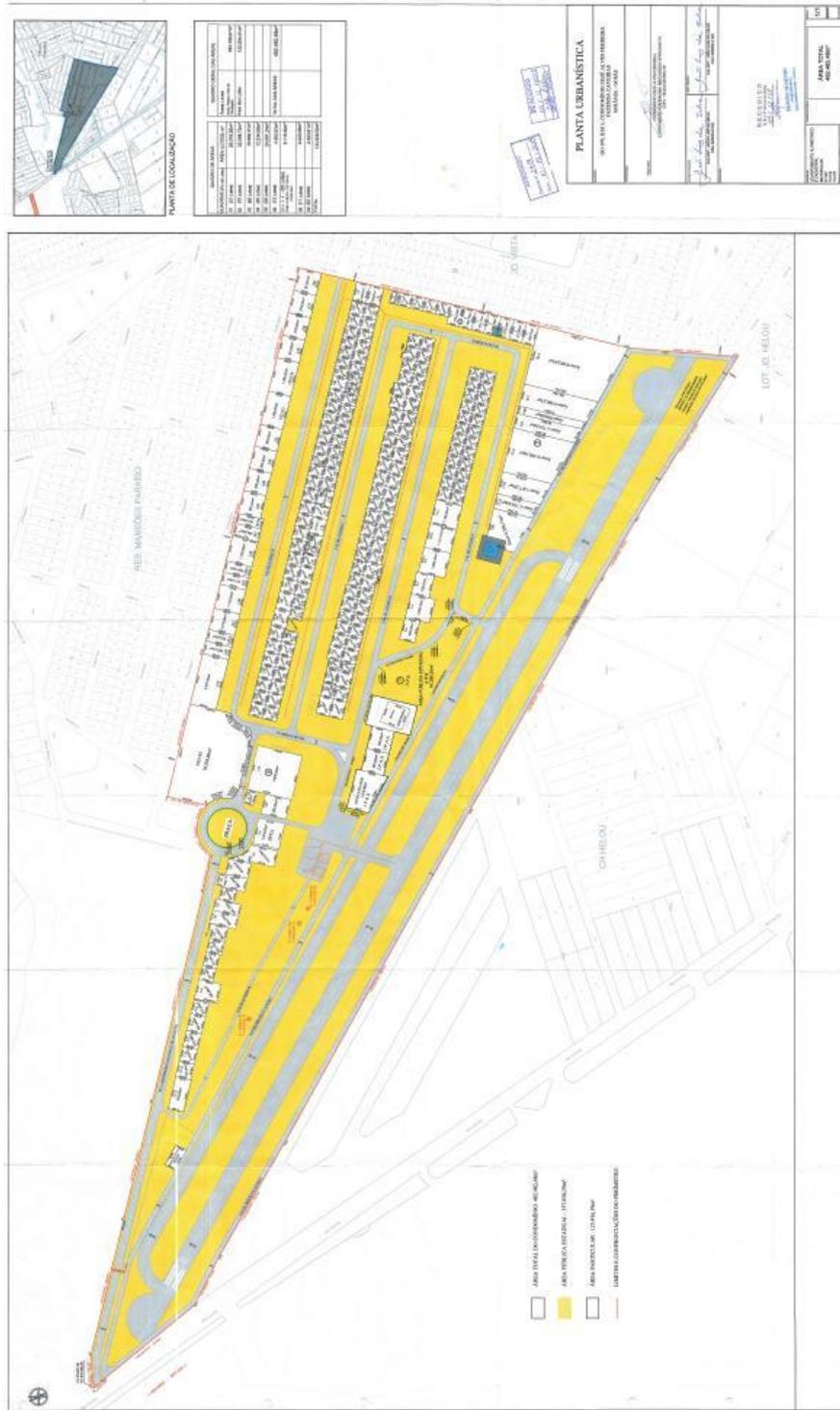
Reproduz-se abaixo melhor compreensão da área aeroportuária - **PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO CONDOMÍNIO ZEZÉ ALVES FERREIRA**. A área em amarelo pertence ao ESTADO DE GOIÁS. A área em branco pertence aos particulares. O vermelho representa os limites e confrontações do condomínio.



ESCOLINHA

SBNV

CONDOMÍNIO DO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA



1.4. TERMO DE ANUÊNCIA E OUTORGA DO AERÓDROMO FIRMADO ENTRE GOINFRA, CONDOMÍNIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Embora o caso presente não seja o clássico da Parceria Público Privada, previsto pelo art. 2º da Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, foi um dos seus precursores, uma vez que empreendedores privados fundaram o Aeródromo, doaram as áreas de pista, táxi, vias estacionamento ao Estado de Goiás que, por sua vez, procedeu às devidas homologações e emitiu autorização de funcionamento, tudo em conformidade com a legislação contemporânea ao fato.

As boas experiências de junção entre o Público e o Privado para a consecução de serviço público de qualidade, bem como para alavancar o desenvolvimento nacional, deram origem à Lei n. 11.079/2004.

No caso presente não há contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado (art. 2º, §3º), não havendo, pois, que se falar em assinatura de contrato de parceria público privada. Não obstante a isso, aplica-se subsidiariamente o art. 4º, da dita lei, que estabelece as diretrizes de tal parceria, todos presentes no caso em baila:

<p>Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:</p> <ul style="list-style-type: none">I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;V – transparência dos procedimentos e das decisões;VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.
--

A junção de esforços por parte do **CONDOMÍNIO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA** e do **Estado de Goiás**, via de sua

agência encarregada de operar e administrar todos aeródromos localizados em território goiano (GOINFRA), visa tão somente dar efetividade às diretrizes fixadas pela Lei n. 11.079/2004, aplicável subsidiariamente.

A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS – GOINFRA firmou com o CONDOMÍNIO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA **TERMO DE ANUÊNCIA E OUTORGA DO AERÓDROMO, em 10 de janeiro de 2.020**, com a interveniência do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, visando cumprimento à TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA – **TAC**, celebrado nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 201800147288, onde já está prevista a permissão de uso.

Da **CLÁUSULA TERCEIRA** do TERMO consta seu objeto:

“O objeto do presente é a ANUÊNCIA E OUTORGA DA GESTÃO E EXPLORAÇÃO DO AERÓDROMO Zezé Ferreira Alves, atualmente gerido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Obras – GOINFRA (convênio 54/13) para o Condomínio do Aeródromo Zezé Alves Ferreira, que providenciará o TERMO DE AUTORIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AERÓDROMO referido junto à ANA – Agência Nacional de Aviação Civil, conforme Decreto 7.871/2012.”

Na **CLÁUSULA QUARTA** a GOINFRA transfere de maneira expressa toda gestão e exploração do Aeródromo Zezé Alves Ferreira e, por conseguinte, toda as obrigações constantes do **CONVÊNIO 54/2013**, e o cumprimento de todas as regras normativas de todos os órgãos regulatórios da aviação civil brasileira, bem como obrigações assumidas junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, via do sobredito **TAC**.

Na **CLÁUSULA QUINTA** consta as várias obrigações assumidas pelo Condomínio, a saber:

- Realizar todos os investimentos de infraestrutura para o desenvolvimento, melhoria e adequação aos padrões mundiais e a manutenção para o perfeito funcionamento do aeródromo;
- Prolongamento da pista de pouso e decolagem (**já finalizado**);
- Operação da pista do aeródromo todos os dias da semana, úteis, feriados, dias e noite;
- Implantação de balizamento noturno;
- Implantação de iluminação de pátios e estacionamento de aeronaves;
- Construção de galerias pluviais na área de pista de pouso e decolagem;
- Construção interna de rede de distribuição e energia elétrica (**já finalizada**) a todos empreendedores localizados no Aeródromo;
- Continuação, à suas expensas, do custeio da operação de EPTA,¹ implantada por exigência da ANAC, com recursos próprios do Condomínio

Os bens móveis e imóveis cedidos pela GOINFRA ao CONDOMÍNIO, via da CLÁUSULA QUARTA, serão utilizados para consecução de finalidade de interesse público do Aeródromo, conforme CLÁUSULA SEXTA – DOS BENS DA GOINFRA, abaixo:

¹ Estação Prestadora de Serviço de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo é uma autorizada de serviço público pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, dotada de pessoal, instalações, equipamentos, sistemas e materiais suficientes para prestar, isolada ou cumulativamente, os seguintes serviços: Controle de Tráfego Aéreo (APP e/ou TWR), Informação de Voo (FIS), Informação de Voo de Aeródromo (AFIS), Telecomunicações Aeronáuticas, Meteorologia Aeronáutica, Informações Aeronáuticas e de Alerta; apoiar a navegação aérea por meio de auxílios à navegação aérea; apoiar as operações de pouso e decolagem em plataformas marítimas, ou ainda, veicular mensagens de caráter geral entre as entidades autorizadas e suas respectivas aeronaves, em complemento à infraestrutura de apoio à navegação aérea provida e operada pela União-COMAER-DECEA.

“Os bens móveis e imóveis, pertencentes a Outorgante Goinfra, utilizados para consecução da finalidade de interesse público do aeródromo continuam sendo de domínio desta, não se incorporando ao patrimônio do Condomínio Outorgado.”

Embora o domínio continue público, os bens do Estado de Goiás que integram o Aeródromo, por força do condomínio civil existente, descritos na CERTIDÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, anexada aos autos, tiveram direito de uso cedidos ao Condomínio, por tempo indeterminado.

Pode-se até inferir que a redação não é das mais precisas, mas não se pode olvidar que a GOINFRA **cedeu o direito real de uso** de seus bens enquanto durar o convênio, cujo prazo será determinado pela SAC – SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, conforme **CLÁUSULA SÉTIMA**, no caso, indeterminado.

Ademais, conforme CONVÊNIO 54/2013, celebrado com a UNIÃO, CLÁUSULA OITAVA, foi pactuado que os bens que integram o patrimônio do Aeródromo são aqueles constantes de inventário, conforme Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos:

“CLAUSULA OITAVA – DA IDENTIFICAÇÃO E CESSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO AERÓDROMO

8.1. Os bens que integram o patrimônio do aeródromo são aqueles constantes do inventário de que trata esta Cláusula, bem assim os que forem adquiridos na vigência do presente Convênio.

*8.2. Os bens integrantes do Convênio compreendem aqueles:
I. entregues pela União ou pelo DELEGATÁRIO, conforme Termo de Aceitação e de Permissão de Uso de Ativos;*

II. a serem construídos ou adquiridos pelo DELEGATÁRIO ou seu OUTORGADO para o desempenho das atividades de exploração do aeródromo.

8.3. O DELEGATÁRIO apresentará à DELEGANTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da celebração deste instrumento, uma minuta do Termo de Aceitação e de Permissão de Uso de Ativos, contendo a lista dos bens existentes, os seus estados de conservação, operação e especificações técnicas.”

No item 8.7, da CLÁUSULA OITAVA, foi pactuado que os bens integrantes do Convênio são considerados vinculados enquanto necessários à exploração do Aeródromo, a conferir:

“8.7. Os bens integrantes do Convênio serão considerados vinculados enquanto necessários à exploração do aeródromo, consoante a atualidade do serviço e as necessidades advindas do Complexo Aeroportuário.”

Ora, **a pista de pouso e decolagem, área de táxi e estacionamento de aeronaves**, são os principais ativos de um sítio aeroportuário. Tais ativos (bem como todos os demais pertencentes ao Estado de Goiás que integram o sítio aeroportuário) ficaram vinculados à União enquanto necessários à exploração do Aeródromo Nacional de Aviação.

2.0. NOTA TÉCNICA Nº 46/2020/DEOUP/SAC

A SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – SAC após os trâmites legais, analisou o requerimento do Condomínio de outorga, pela modalidade de autorização, para exploração do AERODRÓMO NACIONAL DE

AVIAÇÃO (SBNV), localizado em Goiânia-GO, emitindo parecer favorável ao pleito, itens 7.1 a 7.3².

3.0. NOTA N. 00354/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

A COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS/CGU/AGU, via da NOTA N. 354/2020, restitui os autos à SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – SAC para ciência e instrução dos autos, com solicitação expressa para que se manifeste sobre os parágrafos 23 e 27, que versam sobre o encerramento do Convênio de Delegação celebrado com o Estado de Goiás e sobre a titularidade dos imóveis que integram o sítio aeroportuário.

3.1. ENCERRAMENTO DO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO FIRMADO EM 05.04.2013

O Estado de Goiás, via da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, conforme **OFÍCIO Nº 2287/2020**, dirigido ao Excelentíssimo Senhor **Secretário Nacional de Aviação Civil**, Dr. RONEI

² 7.1. Tendo em vista o exposto na presente Nota e considerando o requerimento do Condomínio Aeroporto Zezé Alves Ferreira, de delegação, pela modalidade autorização, para exploração do Aeroporto Nacional de Aviação (SBNV), localizado no Município de Goiânia - GO, este Departamento, nas suas atribuições regimentais, conclui que o requerimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização. Sugere-se, para tanto, a minuta de portaria de aprovação do Plano de Outorga Específico para exploração, na modalidade de autorização, do aeródromo em comento, juntada aos autos nesta oportunidade (SEI nº 2377355).

7.2. Cumpre ressaltar que a outorga pela modalidade autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua homologação e operação. Além disso, nos termos do §1º do art. 4º do Decreto nº 7.871/2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela Anac, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

7.3. Ainda, considerando a proposta de nova definição de outorga de exploração do Aeroporto (SBNV) pela modalidade autorização, em favor do Condomínio do Aeroporto Zezé Alves Ferreira, bem como que o Estado de Goiás e o Município de Goiânia concordam expressamente com a transferência da outorga de exploração ao Condomínio, entende estar configurado fato superveniente que torna inviável o cumprimento do Termo de Convênio nº 54/2013, devendo o mesmo ser extinto mediante denúncia, nos termos da Cláusula Décima Terceira do Convênio, conforme minutas anexadas - Termo de Denúncia e extrato do Termo de Denúncia (SEI nº 2377398 e nº 2387033).

SAGGIORO GLANZMANN (documento anexo) optou por **denunciar o Convênio**, nos termos da Cláusula 13.5, que diz: “***antes da expiração do prazo de vigência, os partícipes poderão denunciar o presente Convênio, mediante notificação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, que deve ser realizada por meio de Ofício assinado pelos representantes designados como responsáveis pela gestão do Convênio e entregue por correspondência com Aviso de Recebimento (AR), ou através de portador/mensageiro, mediante protocolo de recebimento***”.

3.2. TITULARIDADE DOS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O SÍTIO AEROPORTUÁRIO

A COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVÍARIOS/CGU/AGU, parágrafo 26 da NOTA N. 354/2020, comenta sobre o fato de a integralidade do imóvel não ser de propriedade do Condomínio:

26. Sucede que no caso em apreço, segundo informações constantes do documento SEI 2224250 - fl. 99, dentre outros, apenas parcela do imóvel que constitui o sítio aeroportuário seria de propriedade do requerente da autorização. Confirma-se o trecho da Certidão do RGI que sugere que a propriedade não seria inteiramente de titularidade do requerente:

(...) Com Área de 482.482,48m² ., sendo: 125.426,19m² de Área Particular; 357.056,29m² de Área pública Estadual; 132.294,41312 de Área Total Alienáveis; 217.084,67312 de Áreas Livres; 268,07m² de Área Livre (Quadra 02); 423,36m² de área Livre (Quadra 08); 450,00312 de Área de Check; 131.961,97312 Pistas, Vias e Canalização do Tráfego. Tudo conforme documentação apresentada e arquivada n/Circunscrição. Esc. 02. A Oficial. (...)

Entendeu a Coordenação-Geral Jurídica, parágrafo 27, que a ausência de titularidade sobre a integralidade dos imóveis que constituem o sítio aeroportuário inviabilizaria a autorização:

27. A ausência de titularidade sobre a integralidade dos imóveis que constituem o sítio aeroportuário, se confirmada, inviabilizaria a autorização, por força da regra do art. 3º, § 1º do Decreto nº 7.871/2012. Logo, solicita-se que a SAC averigue este apontamento, a fim de

confirmar a atual titularidade dos imóveis que compõem o sítio aeroportuário.

Por fim, solicitou à SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – SAC que manifestasse sobre o parágrafo 27, reproduzido acima, que por sua vez solicitou esclarecimentos ao Condomínio.

De fato, conforme consta da certidão imobiliária os imóveis que compõem o sítio aeroportuário são de propriedade do Condomínio e do Estado de Goiás (por doação condicionada do primeiro ao segundo). Existem, portanto, imóveis públicos e privados.

Há que se observar, todavia, que o ativo imobiliário do Estado de Goiás que integra o sítio aeroportuário ficou a este afetado, vinculado “*enquanto necessários à exploração aeroportuária, consoante a atualidade do serviço e as necessidades advindas do Complexo Aeroportuário*”, conforme item 8.7, da CLÁUSULA OITAVA, do citado convênio.

A União ao conceder outorga do Aeródromo, pela modalidade de autorização, disporá sobre todos os ativos afetados à **atividade aeroportuária**, mesmo que a titularidade junto ao Registro Imobiliário seja do Estado de Goiás. Enquanto durar a atividade aeroportuária os imóveis do Estado de Goiás, situados no Aeródromo, estão afetados á atividade.

Ademais, a existência de imóveis públicos e privados, ao contrário do entendimento da NOTA em comentário não inviabiliza a autorização, conforme será demonstrado itens abaixo, tanto sob a égide da legislação vigente quanto da contemporânea à fundação do Aeródromo e doação de imóveis ao Estado de Goiás.

3.2.1. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ATUALIDADE

Há no momento duas normas vigentes, que versam sobre a matéria em baila. O Decreto nº 7.871/2012, citado pela Coordenação-Geral Jurídica e Código Brasileiro de Aeronáutica, aprovado pela Lei nº 7.565/1986.

Os artigos 3º, §1º e 7º, do dito decreto nº 7.871/2012, citado pela COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA, possuem a seguinte redação:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

[...].

Art. 7º O autorizatário deverá comunicar previamente à ANAC a alteração do seu controle societário ou da titularidade do direito real que possua sobre os imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput**, serão consideradas como transferência de controle societário de empresas autorizatárias as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio.

O DECRETO N. 7.871, de 21 de dezembro de 2012, utilizado pelo Excelentíssimo AVOGADO DA UNIÃO, Dr. GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE AZEVEDO, na fundamentação jurídica da respeitável NOTA n. 00354/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, anexa aos autos, foi editado pela Presidência da República para regulamentar o art. 36, caput, inciso IV, da Lei n. 7.565 (**Código Brasileiro de Aeronáutica**), de 19 de dezembro de 1986, que diz:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

- I - diretamente, pela União;
- II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;
- III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;
- IV - **por concessão ou autorização.**

A regulamentação do dispositivo supra via do Decreto n. 7.871/2012 dispõe apenas sobre a concessão ou autorização dos **aeródromos públicos a serem construídos após sua edição**, não atingindo, claro, aeródromos já construídos, concedidos ou autorizados a terceiros, como o caso em debate.

O §1º do art. 3º, do Decreto n. 7.871/2012, diz que, quando da apresentação do requerimento de autorização, o requerente deverá comprovar “**direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo**”. O texto diz “**imóveis que constituirão**” o futuro aeródromo, ou seja, apenas aeródromos a serem construídos, o que não é o caso em discussão.

Embora o **TERMO DE ANUÊNCIA E OUTORGA** firmado entre **Condomínio, Ministério Público e GOINFRA** não tenha adotado a melhor técnica redacional para o caso em comento, não dá margem à dúvida de que o ente público outorgou ao Condomínio direito real de uso sobre os bens imóveis situados no sítio aeroportuário, constantes da certidão imobiliária anexada aos autos, comentada pelo Excelentíssimo Advogado da União no item 26, da sobredita nota técnica.

Nota-se que o Condomínio em decorrência do TERMO DE ANUÊNCIA passou a ter DIREITO DE SUPERFÍCIE (pois será o responsável por administrar e gerir pista de pouso e decolagem, pátios, pista de táxi, ruas,

além de áreas verdes do aeródromo) e DIREITO REAL DE USO (pode usar, arrendar ou dar em comodato).

O Condomínio, portanto, com o TERMO DE ANUÊNCIA, possui direito real de uso da integralidade da área do sítio aeroportuário, atendendo-se, assim, o disposto nos artigos 3º, §1º e 7º, do Decreto n. 7.871/2012.

A norma em comento, não obstante o brilhantismo das colocações formuladas pela Coordenação-Geral Jurídica, não permite a interpretação que lhe foi dada pelo Excelentíssimo Advogado da União. O texto não fala que o requerente de autorização para exploração de aeródromo deve ser titular de todos os imóveis que compõem o sítio aeroportuário, diz apenas que deve ser TITULAR DA PROPRIEDADE, DE DIREITO DE SUPERFÍCIE, ENFITEUSE, USUFRUTO, DIREITO REAL DE USO, OU DE OUTRO DIREITO REAL COMPATÍVEL COM O OBJETO DA AUTORIZAÇÃO.

Ora, o Condomínio é proprietário de parte dos imóveis e titular de direito real da área de propriedade do Estado de Goiás, por força de ajuste contratual, denominado TERMO DE ANUÊNCIA E OUTORGA DO AERÓDROMO.

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, através do ofício em que denuncia o convênio celebrado com a União (anexo), conhecedora da **NOTA N. 00354/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU**, informou à Secretaria Nacional de Aviação Civil – SAC “que cedeu direito de uso de todos os seus imóveis situados no Aeródromo Nacional de Aviação ao Condomínio do Aeródromo Zezé Alves Ferreira, via do **TERMO DE ANUÊNCIA E OUTORGA DO AERÓDROMO, firmado em 10 de janeiro de 2.020**, para que possa, da melhor forma possível, gerir o sítio aeroportuário e contribuir, como

tem sido feito, com o desenvolvimento aeroportuário em Goiás, com a geração de emprego e renda aos goianos e brasileiros”.

Ainda que não fosse esse o caso, proprietário e titular de direito real da totalidade dos imóveis do sítio aeroportuário, o Condomínio possui o inarredável direito de apresentar-se como pretendente a AUTORIZATÁRIO para exploração do AERÓDROMO NACIONAL DE GOIÂNIA, haja vista legislação vigente quando da sua fundação.

O Código Brasileiro de Aeronáutica, via do §5º do art. 36, diz que **“os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados”**. A lei não prevê que o imóvel, ou imóveis, dos aeródromos públicos tenha apenas um titular ou que o titular do domínio seja o autorizatário. Aliás, prevê no § 1º do art. 38, que Estados, Municípios, entes públicos e particulares possam contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, sem perder a titularidade, conforme § 2º.

Todavia, no caso em análise, aplica-se a legislação que vigia ao tempo da fundação do aeródromo e doação de áreas ao Estado de Goiás, que não exigia a universalidade e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos bens sobre a gestão de ente público conveniado ou particular autorizatário.

Outrossim, conforme já dito no item 1.4, supra, a União possui competência e legitimidade para autorizar o uso do ativo imobiliário do Estado de Goiás afetado à atividade aeroportuária, situado no sítio aeroportuário, por força do CONVÊNIO 54/2013

3.2.2. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA QUANDO DA FUNDAÇÃO DO AERÓDROMO E DOAÇÃO DE ÁREA AO ESTADO DE GOIÁS

Quando da fundação e início das operações do Aeródromo, vigia no País o Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, que instituiu o **CÓDIGO BRASILEIRO DO AR**. O Código do Ar teve vigência até a publicação da Lei nº. 7.565/1986, ocorrida em 23.12.1986, que instituiu o **CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA**.

Reproduz-se abaixo os artigos do Código Brasileiro do Ar, extraídos do sítio na internet da Presidência da República, que versam sobre a infraestrutura aeronáutica, visando demonstrar que inexistia qualquer imposição legal quando a autonomia ou titularidade dos imóveis que integram os aeródromos. Os sítios aeroportuários poderiam ter imóveis de titularidade pública ou privada. Poderiam ter um, dois ou mais proprietários, sem a obrigação de constituir universalidade patrimonial, como se exige atualmente.

ÍTULO IV
Da Infraestrutura Aeronáutica
Capítulo I
Das Definições

~~Art. 43. Constitui infraestrutura aeronáutica todo aeródromo, edificação, instalação aérea e serviços destinados a facilitar e tornar segura a navegação aérea, nestes compreendidos os de tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, informações aeronáuticas, coordenação de busca e salvamento, bem como as instalações de auxílios rádio ou visuais.~~

~~Art. 43. Constitui infraestrutura aeronáutica todo aeródromo, edificações, instalações, aéreas e serviços destinados a facilitar e tornar segura a navegação aérea, nestes compreendidos os de tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, bem como as instalações de auxílios rádio ou visuais.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 234, de 1967\)](#)

~~Parágrafo único - Integram a infra-estrutura aeronáutica o serviço fixo aeronáutico, o serviço móvel aeronáutico, o serviço de radiodifusão aeronáutico e o serviço de rádio-navegação aeronáutico.~~ [\(Incluído pela Lei nº 6.997, de 1982\)](#)

~~Art. 44. Aeródromo é toda área de terra, água ou flutuante, destinada a chegadas, partidas e movimentação de aeronaves.~~

Art. 44. Aeródromo é toda área de terra, água ou flutuante, destinada a chegadas, partidas e movimentação de aeronaves. [\(Redação dada pela Lei nº 6.298, de 1975\)](#)

Parágrafo único. Compreende-se, também, como aeródromo o heliponto, que é toda área utilizada para pousos, decolagens e movimentação de helicópteros. [\(Incluído pela Lei nº 6.298, de 1975\)](#)

Art. 45. Os aeródromos são classificados em civis e militares.

§ 1º Aeródromo civil é o destinado, em princípio, ao uso de aeronaves não militares.

§ 1º Aeródromo civil é o destinado, em princípio, ao uso de aeronave civil. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 234, de 1967\)](#)

§ 2º Aeródromo militar é aquele destinado ao uso de aeronaves militares.

§ 3º Os aeródromos civis poderão ser utilizados pelas aeronaves militares, e os aeródromos militares pelas aeronaves não militares, obedecidas as prescrições estabelecidas pela autoridade aeronáutica competente.

§ 3º Os aeródromos civis poderão ser utilizados por aeronaves militares, e os aeródromos militares por aeronaves civis, obedecidas as prescrições estabelecidas pela autoridade aeronáutica competente. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 234, de 1967\)](#)

Art. 46. Os aeródromos civis serão classificados em público ou privados, aqueles destinados ao tráfego de aeronaves em geral.

Art. 47. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente registrado pela autoridade aeronáutica competente.

§ 1º Os aeródromos públicos serão abertos ao tráfego através de processo de homologação a cargo da autoridade aeronáutica competente.

§ 1º Os aeródromos públicos serão abertos ao tráfego através de processo de homologação ou registro, a cargo da autoridade aeronáutica competente. [\(Redação dada pela Lei nº 6.997, de 1982\)](#)

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada sua exploração comercial.

Art. 48. Consideram-se aeroportos os aeródromos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

Art. 48. Consideram-se: [\(Redação dada pela Lei nº 6.298, de 1975\)](#)

I - aeroportos os aeródromos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas. [\(Incluído pela Lei nº 6.298, de 1975\)](#)

II - heliportos os helipontos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas. [\(Incluído pela Lei nº 6.298, de 1975\)](#)

§ 1º Os aeroportos serão classificados por ato administrativo, que fixará as características de cada categoria.

§ 1º Os aeródromos serão classificados por ato administrativo que fixará as características de cada classe. [\(Redação dada pela Lei nº 6.298, de 1975\)](#)

§ 2º Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares, serão classificados como aeroportos internacionais.

§ 2º Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares, serão classificados como aeroportos internacionais. [\(Redação dada pela Lei nº 6.298, de 1975\)](#)

~~Art. 49. Nos aeródromos públicos que forem sede de Unidade Aérea Militar, as jurisdições e esferas de competência das autoridades civis e militares serão definidas em regulamentação especial.~~

Capítulo II

Da Construção e da Utilização dos Aeródromos

~~Art. 50. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela União, ou mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições nelas estabelecidas.~~

~~§ 1º Entre as condições de exploração figurará obrigatoriamente, a observância das instruções de natureza administrativa e técnica emanadas de autoridades federais, para assegurar, em território nacional, uniformidade das normas relativas à navegação e aos transportes aéreos.~~

~~§ 2º As autorizações previstas neste artigo serão dadas separadamente uma para cada aeroporto, podendo, em casos excepcionais serem outorgadas em conjunto.~~

~~§ 1º Entre as condições da concessão ou da autorização, figurará, obrigatoriamente, a observância das instruções de natureza administrativa e técnica, emanadas de autoridades federais, para assegurar, no território nacional, a uniformidade das normas relativas à navegação e aos transportes aéreos; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 234, de 1967)~~

~~§ 2º As concessões ou autorizações previstas neste artigo serão dadas separadamente, uma para cada aeródromo, podendo em casos excepcionais serem outorgadas em conjunto. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 234, de 1967)~~

~~Art. 50. Os aeródromos públicos e respectiva infra-estrutura serão construídos, mantidos e explorados pela União ou através de empresa pública ou suas subsidiárias. Redação dada pela Lei nº 6.833, de 1980)~~

~~§ 1º A operação de aeroportos e da infra-estrutura aeroportuária constitui atividade monopolizada da União, em todo o território nacional, ou da empresa pública ou suas subsidiárias, a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 6.833, de 1980)~~

~~§ 2º Quando forem os serviços explorados por terceiros, mediante concessão federal, poderá a empresa pública, de que trata este artigo, representar a União no respectivo contrato, que deverá conter cláusula sobre a obrigatoriedade de observância de instruções de natureza administrativa ou técnica, emanadas das autoridades federais para assegurar, no território nacional, a uniformidade das normas relativas à navegação, e ao transporte aéreo. (Redação dada pela Lei nº 6.833, de 1980)~~

~~§ 3º Em qualquer caso, os referidos serviços estão sujeitos as normas e instruções baixadas pela autoridade aeronáutica competente. (Incluído pela Lei nº 6.833, de 1980)~~

~~Art. 51. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização.~~

~~Parágrafo único. Os preços de utilização serão fixados em tabela aprovadas pela autoridade aeronáutica competente, e aplicados em caráter geral em todo o território brasileiro.~~

~~Art. 52. Nenhum aeródromo terrestre poderá ser construído, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica competente.~~

~~Art. 53. A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infraestrutura aeronáutica, dentro ou fora de aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia da autoridade aeronáutica competente, que os fiscalizará.~~

~~Art. 54. A utilização e o funcionamento de quaisquer escolas ou cursos de aviação, oficinas de manutenção e fábricas de material aeronáutico civil, dependerão sempre de autorização prévia da autoridade aeronáutica competente, que os fiscalizará.~~

~~Art. 55. As concessões ou autorizações de que trata este capítulo poderão ser cassadas, a qualquer tempo se utilizadas para fins diversos dos previstos, ou contrário à ordem pública.~~

3.3. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO

O Art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.656/1942), diz que a lei terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O AERÓDROMO NACIONAL DE AVIAÇÃO, que compõe o CONDOMÍNIO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA, do qual faz parte o Estado de Goiás, possui o inarredável direito adquirido de continuar com a mesma titularidade existente quando de sua fundação.

Não há obrigação legal do Estado em ceder direito real de uso de seus imóveis ao Condomínio para que este seja autorizatário do aeródromo. Como não há obrigação legal do Condomínio em ceder direito real de uso de seus imóveis ao Estado de Goiás para que seja conveniado da União para gerir o sítio aeroportuário.

Entretanto, o Estado de Goiás, por força do CONVÊNIO 54/2013, firmado com a União, vinculou seus ativos ao Aeródromo enquanto perdurar atividade aeroportuária.

Aliás, o Condomínio, além das doações feitas ao Estado de Goiás, nunca transferiu direito real de uso de seus imóveis, mesmo assim, e após a vigência do atual Código de Aeronáutica e do Decreto n. 7.871/2012, o

ente federado celebrou CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO DO AERÓDROMO COM A UNIÃO, isto em 05 de abril de 2.013.

Celebrou e poderia celebrar, diga-se de passagem, haja vista o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, uma vez que a lei nova não retroage para atingir situações pretéritas protegidas pelo direito adquirido e ato jurídico perfeito.

4. **CONCLUSÕES**

Motivos para o Condomínio assumir a administração e gestão do sítio aeroportuário não faltam. Cita-se, dentre vários outros os que seguem:

- É o fundador do Aeródromo.
- É proprietário de todas as áreas que integram o sítio aeroportuário não doadas ao Estado de Goiás e em condomínio com o Estado.
- **Fez do Aeródromo, em conjunto com o Aeroporto Santa Genoveva (INFRAERO), o segundo maior polo de manutenção de aeronaves do Brasil.**
- **Fez do Aeródromo o primeiro aeroporto com maior movimento de aeronave em Goiás e o 19º no Brasil.**
- Gera em torno de 1.200 empregos diretos (não computado os indiretos).
- O Estado de Goiás, dado as suas políticas públicas prioritárias, não está disposto a fazer os investimentos necessários para atender as exigências da ANAC e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, o que motivou, inclusive o fechamento do Aeródromo pelo DECEA, no ano de 2018, pelo NOTAM F1867/18.
- O Condomínio, às suas expensas, regularizou o cadastro junto à ANAC e DECEA, realizando o Plano Básico de Zona

de Proteção do Aeródromo, obrigatório para seu funcionamento.

- O Condomínio implantou EPTA, atendendo as exigências ***imperiosa*** do DECEA para reabertura do Aeroporto após seu fechamento no ano de 2.018.
- O Condomínio, por exigência da ANAC, cercou todo o Aeródromo, visando segurança de voos, pessoas e aeronaves.
- O Condomínio mantém portarias no Aeródromo com controle de acesso, nos termos exigidos pela ANAC.
- O Condomínio construiu área de Check de Aviões.
- O Condomínio construiu rede de energia de alta capacidade, subterrânea, em conformidade a exigências aeronáuticas (em substituição à precárias e insuficientes redes aéreas existentes).
- O Condomínio está ultimando providências para contratar rede de fibra ótica de alta capacidade para servir ao Aeródromo.
- O Condomínio está realizando as obras de ampliação da pista e da implantação dos procedimentos para operação noturna, com investimento em balizamento, casa de força, papi, iluminação de pátio, recapeamento asfáltico e sinalização horizontal e vertical.

O AERÓDROMO não é mais um campo de avião, com pista de pouso e decolagem em um descampado. É hoje o aeroporto com maior incidência de pousos e decolagens da aviação executiva em todo o Estado de Goiás, com fluxo de aeronaves superior ao Aeroporto Santa Genoveva, dentro do perímetro urbano da capital, o que exige, por parte do OPERADOR DE AERÓDROMO o maior cuidado possível.

Encontra-se abaixo ESTATÍSTICA OPERACIONAL DO CONDOMÍNIO AERÓDROMO ZEZÉ ALVES FERREIRA – SBNV, referente ao ano de 2.019, com número de passageiros transportados em voos executivos, número de pouso e decolagem:

ESTATÍSTICA OPERACIONAL - SBNV														
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun								
PAX	2.572	2.616	2.916	1.707	3.371	3.310								
DEP	671	612	690	711	887	882								
ARR	656	580	687	724	901	870								
	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez								
PAX	3.894	3.506	3.049	3.032	2.575	2.379								
DEP	959	1.017	816	978	756	723								
ARR	942	973	816	866	694	803								
	<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PAX</td> <td>34.927</td> </tr> <tr> <td>DEP</td> <td>9.702</td> </tr> <tr> <td>ARR</td> <td>9.512</td> </tr> </tbody> </table>							Total	PAX	34.927	DEP	9.702	ARR	9.512
	Total													
PAX	34.927													
DEP	9.702													
ARR	9.512													

Obs.:

PAX: passageiro

DEP: pouso

ARR: decolagem

O Estado de Goiás, como sobredito, não mantém nenhum funcionário no Aeródromo, não cuida da limpeza e nem da segurança aeroportuária. Não faz investimentos em melhorias do Aeródromo e nem dá manutenção em suas instalações. Enfim, a depender do Estado, o sítio aeroportuário estaria fechado, como determinado pelas autoridades aeroportuárias em 2018, por absoluta falta de condições para continuar com operações de pouso e decolagem, sem comprometer a segurança aeronáutica.

5. REQUERIMENTOS

A vista do exposto, espera ter prestado as informações e esclarecimentos necessários à aprovação da outorga, sob a modalidade de autorização, pleiteada nos autos.

Termos em que aguarda DEFERIMENTO.

Goiânia, 28 de julho de 2020.



Aquimar Jesuino da Silva

OAB/GO 7.076